



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15224.001453/2003-57
Recurso nº : 131.231
Acórdão nº : 302-37.908
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA S/A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

**PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
REFERENTE AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DEVOLUÇÃO
DE MERCADORIAS. ZONA FRANCA DE MANAUS.**

Período de apuração: 01 de junho de 1998 a 31 de agosto de 2002.

A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas à industrialização de outros produtos, no seu território, far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (art. 3º, II, Decreto nº 61.244/67).

As obrigações tributárias suspensas, nos termos do citado artigo, se resolvem, quanto à parte percentual reduzida do imposto, nos casos do inciso II, quando atendido o disposto no inciso II do art. 7º do mesmo Decreto (art. 3º, § 4º, Decreto nº 61.244/67).

As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para outro ponto do território nacional, estarão sujeitas à exigibilidade do Imposto de Importação relativo às matérias-primas ou partes componentes importados, existentes nesses produtos, de acordo com o coeficiente de redução previsto na legislação (art. 7º, II, Decreto nº 61.244/67), não havendo previsão legal para restituição dos valores pagos, na hipótese de retorno desses produtos àquela área geográfica de exceção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes votaram pela conclusão.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

Processo nº : 15224.001453/2003-57
Acórdão nº : 302-37.908



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Erica Cristiane Zecca da Cruz. OAB/SP – 198.733.

RELATÓRIO

A empresa NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA S/A. recorre ao Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, DA DECISÃO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Adoto, inicialmente, por bem descrever os fatos ocorridos, o relato de fl. 1.524 a 1.526, que transcrevo:

“ Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 780.301,15, acrescido de juros de mora, na forma da legislação aplicável, cumulado com pedido de compensação de impostos vincendos (Imposto de Renda, Pis, Cofins e CSLL).

2. Argumenta o requerente que:

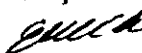
2.1 é estabelecimento industrial detentor de benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288/1967, consubstanciados em Resolução da Suframa, com Processo Produtivo Básico aprovado por meio da Portaria Interministerial nº 272/1993, para o produto telefone celular (operando em tecnologia digital, combinada ou não com outras tecnologias);

2.2 recebe devoluções de produtos para os quais, na ocasião da internação, havia recolhido o Imposto de Importação, conforme apurado nas Declarações de Internação;

2.3 considerando-se que os produtos foram devolvidos ao fabricante em razão de defeitos, cancelamentos de vendas e outros motivos, desfez-se o ato que originou a exigibilidade do Imposto de Importação;

2.4. os produtos devolvidos ao contribuinte não serão objeto de nova saída tributável, impossibilitando, portanto, a utilização do imposto recolhido na primeira saída da Zona Franca de Manaus.

2.5 Anexos ao pedido constam Declarações de Internação, notas fiscais de venda e notas fiscais de devolução.



3. O requerimento foi indeferido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus, por meio do despacho decisório de fls. 1.498-1.501, com base nos seguintes fundamentos:

3.1 o art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, dispõe que "uma vez considerada a ocorrência do fato gerador e recolhido o tributo por ocasião do registro da DI, a constituição do indébito pressupõe alteração na situação de tal instrumento, seja mediante cancelamento, seja mediante retificação, observada a legislação pertinente";

3.2 a simples devolução dos produtos não é suficiente para restaurar-lhe o status quo de suspensão de tributos, anterior à internação, de modo a caracterizar o indébito;

3.3 nos termos do art. 3º do Decreto nº 61.244/1967, que regulamentou o Decreto-lei nº 288/1967, os insumos estrangeiros destinados à Zona Franca de Manaus – ZFM, gozam de suspensão do Imposto de Importação;

3.4 na internação, a suspensão do Imposto de Importação converte-se em isenção, no que concerne à parte reduzida;

3.5 a saída de produtos industrializados dessa área de incentivos para outro ponto do território nacional torna exigível o Imposto de Importação até então suspenso, no que se refere à parte não reduzida;

3.6 não existe previsão legal que ampare a restituição do imposto recolhido, na hipótese de retorno dos bens à ZFM;

3.7 de modo análogo, não há direito creditório, quando os produtos de origem estrangeira já nacionalizados, importados por outras regiões do país, ingressam na ZFM;

3.8 a matéria já foi objeto de manifestação da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, mediante solução de consulta formulada pela própria interessada, concluindo-se pela inexistência de disposição legal que permita a restituição do Imposto de Importação pago na saída de produtos industrializados na ZFM, na hipótese de retorno dos produtos (fls. 1.502-1.507);

3.9 considerando que o caso apreciado se subsume perfeitamente à consulta anteriormente solucionada, a respectiva decisão deve a ele ser aplicada.

[Assinatura]

4. Cientificado do despacho decisório em 17/12/2003, conforme fl. 1.507, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1.510-1.517, em 16/01/2004, por meio da qual reproduz alguns argumentos contidos na sua petição inicial, e aduz outras razões, conforme a seguir elencadas:

4.1 até poderia concordar que a devolução dos produtos não tem o condão de retornar ao estado de suspensão dos tributos, que existia antes da internação, porém, tais produtos não voltam a ter o imposto suspenso até pelo fato de que não irão sofrer nova saída tributada;

4.2 com a devolução dos produtos, o ato jurídico que deu origem ao recolhimento do Imposto de Importação torna-se imperfeito e, portanto, anulável;

4.3 embora farta e extensa, a legislação tributária jamais será suficiente para abordar todos os casos existentes no dia-a-dia;

4.4 acaso existisse previsão legal, não haveria necessidade de motivações extras no pleito do contribuinte, cabendo-lhe simplesmente compensar automaticamente os valores por ele considerados como tendo sido recolhidos indevidamente;

4.5 tem consciência de que a situação apresentada não possui previsão legal expressa, mas reconhece-a como suficiente para ensejar a restituição;

4.6 acatar a argumentação de que o imposto recolhido não deve ser restituído ao contribuinte é concordar com o recolhimento indevido e com o enriquecimento ilícito da outra parte;

4.7 compete aos tribunais administrativos e judiciais decidir as lides que possuam controvérsia sobre a aplicação da legislação em vigor ou a falta desta, em relação aos casos concretos e, nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta no que se refere às questões de "previsão legal" e "enriquecimento ilícito".

5. Requer, por fim, a reforma do despacho decisório atacado, reiterando o pedido formulado quanto ao pedido de reconhecimento do direito creditório e compensação."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 08 de julho de 2004, os I. Julgadores da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório,

Processo nº : 15224.001453/2003-57
Acórdão nº : 302-37.908

proferindo o ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 4.619 (fls. 1.522/1.530), cuja ementa assim se apresenta:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/08/2002

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS.

Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para outro ponto do território nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto de Importação relativo aos insumos estrangeiros neles empregados, de acordo com o coeficiente de redução previsto na legislação, não havendo previsão legal para restituição dos valores pagos, na hipótese de retorno desses produtos àquela área geográfica.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do Acórdão prolatado em 20/08/2004 (AR à fl. 1.532), o contribuinte, por procuradores legalmente constituídos (instrumento de procuração e substabelecimento às fls. 16 e 17), protocolizou, em 20/09/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 1.533 a 1.546, repisando, basicamente, os argumentos ofertados em sua manifestação de inconformidade, em especial que:

- 1) Embora farta e extensa a legislação tributária brasileira, jamais ela será suficiente para abordar todos os casos existentes no dia-a-dia dos contribuintes.
- 2) Ademais, caso existisse previsão legal para a hipótese ora em análise, não haveria qualquer necessidade de motivações extras no pleito do contribuinte, cabendo-lhe simplesmente compensar automaticamente os valores, por ele considerados como tendo sido recolhidos a maior ou indevidamente.
- 3) Entretanto, consciente que a situação apresentada não possui previsão expressa na legislação em vigor, mas reconhecendo-a como suficiente para originar a restituição dos tributos pleiteados, foi que o recorrente encaminhou ao Órgão Fazendário o pedido de restituição/compensação, na intenção de ver reconhecido seu direito, fundamentando-se no disposto na IN SRF nº 210/2002.
- 4) Acatar a argumentação de que o imposto de importação recolhido por ocasião da internação, nos produtos que foram devolvidos, não deve ser restituído ao recorrente, é concordar com o recolhimento indevido e com o enriquecimento ilícito por parte da outra parte.

Emil A

Processo nº : 15224.001453/2003-57
Acórdão nº : 302-37.908

- 5) Por fim, vale ressaltar que compete aos tribunais administrativos das esferas municipal, estadual e federal, bem como às cortes judiciais, decidir as lides que possuam controvérsia sobre a aplicação da legislação em vigor, ou a falta desta, em relação aos casos concretos.
- 6) Transcreve jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes com referência às questões de “previsão legal” e “enriquecimento ilícito” (fls. 1.540/1.542).
- 7) O art. 3º do DL nº 288/67, bem como o art. 3º do Decreto nº 61.244/67, dispõem que as entradas de mercadorias estrangeiras na ZFM destinadas ao consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, e a estocagem para re-exportação far-se-ão com isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.
- 8) Para efeito ilustrativo, transcreve, ainda, o art. 63 do decreto 2.637, de 25/06/98 – Regulamento do IPI vigente à época dos fatos – o qual reforça o conceito estabelecido no art. 3º do DL nº 288/67 e art. 3º do Decreto 61.244/67.
- 9) Destarte, o caso em apreço encontra-se enquadrado no art. 3º do DL 288/67 e no art. 3º do Decreto 61244/67, uma vez que ambos os dispositivos prevêm expressamente que os produtos de procedência estrangeira entrados na ZFM com os benefícios do DL 288/67, não sofrerão exigibilidade do II, nem tampouco do IPI quando, dentre outras situações, forem à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional.
- 10) A lei foi omissa quanto à permanência da suspensão da cobrança dos impostos ao retornarem para a ZFM, na hipótese de devolução dos produtos por defeitos, cancelamentos de vendas, etc., logo, a sua cobrança é totalmente ilegal.
- 11) O benefício da isenção fiscal trata-se de um incentivo para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, no caso, a ZFM, que é uma área de livre comércio de importação e exportação. Desta forma, toda mercadoria que entra na ZFM com os benefícios do DL 288/67, como é o caso, e que não venha a ser utilizada, deverá manter a isenção do recolhimento dos tributos concedidos no momento da importação da mercadoria.
- 12) Logo, se o recorrente não se utilizou do produto importado, não poderá ser compelido a recolher os tributos. Vê-se, assim, que a

Processo nº : 15224.001453/2003-57
Acórdão nº : 302-37.908

presente exigência fiscal não merece subsistir, devendo ser deferido ao recorrente o direito de ser ressarcido dos valores correspondentes aos tributos recolhidos sobre aqueles produtos que foram devolvidos por motivos de defeitos, cancelamentos de vendas, etc., por não encontrar amparo na legislação e na jurisprudência em vigor.

13) Requer, finalizando, o provimento integral de seu apelo, deferindo-se a restituição/compensação dos valores de II e de IPI indevidamente recolhidos, devidamente atualizados nos termos da legislação pertinente.

À fl. 1.547 consta o encaminhamento do processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Em sessão realizada aos 24 de janeiro de 2006, os autos foram distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a folha 1.548 (última dos treze – 13 – volumes que compõem o processo).

É o relatório.



Processo nº : 15224.001453/2003-57
Acórdão nº : 302-37.908

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Conforme relatado, NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA S/A protocolizou Pedido de Restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Importação – II, no montante de R\$ 780.301,15, por ocasião do registro de DI/PI's [Declaração de Importação/Internação da ZFM – PI (Produto Industrializado)], em decorrência de devolução de Telefones Celulares de sua fabricação, por motivos diversos tais como defeitos, cancelamentos de vendas, etc. A este pedido cumulado pedido de compensação de impostos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal (Imposto de Renda, PIS, COFINS e CSLL).

Argumenta, basicamente, que, com as devoluções ocorridas, desfizesse o ato jurídico (internação das mercadorias para outros pontos do Território Nacional) que originou o fato imponible que ensejaria o recolhimento do Imposto de Importação.

Seu pleito foi indeferido pela Alfândega no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes – 2ª RF/Manaus, indeferimento este mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Anteriormente à protocolização do Pedido de Restituição/Compensação objeto destes autos, a Contribuinte já havia formulado consulta à Superintendência Regional da Receita Federal/2ª Região Fiscal sobre a mesma matéria, qual seja, sobre qual o tratamento tributário correto a ser dado no caso de devolução de mercadorias (decorrentes de defeitos, cancelamentos de vendas, etc.), internalizadas para outros pontos do País, fora da área de exceção, em relação às quais o imposto de importação havia sido recolhido na data do registro das respectivas declarações de internação da Zona Franca de Manaus – Produto Industrializado (DI-PI). Naquela consulta, a Interessada perquiria como poderia compensar ou ressarcir-se dos tributos recolhidos por ocasião das referidas internações, em decorrências das citadas devoluções, uma vez que não haveria nova saída tributada, que viesse a motivar o recolhimento do imposto em questão.

Em atendimento, foi proferida a Solução de Consulta SRRF nº 37, de 21 de outubro de 2002 (fls. 1.502 a 1.507), segundo a qual *“inexiste disposição legal que permita a restituição do imposto de importação, incidente sobre insumos estrangeiros, pago na saída de produtos industrializados da Zona Franca de Manaus, na hipótese de retorno desses produtos”*, àquela área geográfica de exceção.

Não há qualquer reparo a ser feito em nenhum dos posicionamentos da Administração Tributária constantes nestes autos, seja em relação aos fundamentos da Solução de Consulta nº 37, de 21/10/2002, seja em relação ao indeferimento

Processo nº : 15224.001453/2003-57
Acórdão nº : 302-37.908

embasado no Parecer Simples nº 112/2003, da Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (fls. 1.498 a 1.501), ou, ainda, com referência aos argumentos que motivaram o voto condutor do Acórdão recorrido.

Aliás, por oportuno, destaco que em todas as instâncias anteriormente citadas, a análise do mérito do litígio foi enfrentada exaustivamente, com base em toda a legislação pertinente à matéria trazida a este Colegiado, praticamente nada restando a ser acrescentado.

Em assim sendo, adoto os argumentos que determinaram o indeferimento do pedido da ora Recorrente, constantes da Solução de Consulta nº 37/2002, do Parecer Simples nº 112/2003, e, ainda do Acórdão DRJ/FOR nº 4.619/2004, reproduzindo-os sinteticamente:

- 1) A matéria versada neste processo foi objeto de consulta por parte do contribuinte (Processo nº 10283.008332/2002-37), tendo sido proferida a Solução de Consulta SRRF/2ªRF/DISIT nº 37, de 21/10/2002 (fls. 1.502/1.507), segundo a qual *"Inexiste disposição legal que permita a restituição do imposto de importação, incidente sobre insumos estrangeiros, pago na saída de produtos industrializados da Zona Franca de Manaus, na hipótese de retorno desses produtos."*
- 2) O art. 114 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.) estabelece que a obrigação principal surge com o fato gerador, que consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O art. 116 do referido Código prevê que, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.
- 3) A hipótese de incidência do imposto de importação (art. 19, CTN, e art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88), é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. No caso de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador considera-se ocorrido na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação (art. 23 c/c art. 44, do citado Decreto-lei).
- 4) Ocorrida a situação fática descrita na lei, configura-se a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, fazendo nascer a obrigação tributária principal de pagar o imposto, a qual acarreta o lançamento constitutivo do crédito tributário, bem como sua exigibilidade. Tal situação, uma vez concretizada, reputa-se perfeita e acabada para gerar os efeitos tributários previstos em lei. Para que haja dispensa de pagamento, é necessária a existência de lei específica que preveja expressamente essa exoneração e em quais condições a mesma deve ocorrer.



- 5) No caso da Zona Franca de Manaus, o art. 3º do Decreto-lei nº 288/67 prevê os benefícios fiscais, no ingresso de bens estrangeiros naquela área geográfica, em especial a isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.
- 6) A regulamentação da supracitada norma legal se deu por meio do Decreto nº 61.244/67, art. 3º, sendo que o parágrafo 4º do mesmo artigo trata, especificamente, do tratamento a ser dado às obrigações tributárias suspensas, dependendo da destinação dada às mercadorias procedentes do estrangeiro.
- 7) Se esta destinação for a industrialização de outros produtos, na Zona Franca de Manaus, determina aquele parágrafo que “as obrigações tributárias suspensas ... se resolvem, quanto à parte percentual reduzida do imposto ... quando atendido o disposto no inciso II do artigo 7º.”
- 8) O inciso II do art. 7º, por sua vez, trata do pagamento do imposto de importação incidente sobre os insumos estrangeiros empregados na fabricação de produtos na ZFM, quando da saída dos referidos produtos da área de exceção para outros pontos do Território Nacional, dando-se tal pagamento com redução fixa ou variável, conforme dispõe a lei. Conseqüentemente, a suspensão converte-se em isenção, quanto à parte reduzida do imposto de importação, tornando-se exigível a parcela restante, conforme disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.
- 9) Nesta esteira, constata-se que o regime da ZFM tem como característica a suspensão dos tributos incidentes na importação de bens, até a ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei, quando, então, a suspensão se converterá em isenção integral ou parcial, esta também denominada de redução.
- 10) Isso significa dizer que, verificada a ocorrência do fato gerador quando da entrada de mercadorias estrangeiras no Território Nacional, assim como a incidência do imposto de importação, tem-se que, por força do disposto na legislação específica da ZFM, o referido imposto permanece suspenso até que seja dada uma destinação aos produtos (art. 3º, Decreto nº 61.244/67).
- 11) A saída de produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros é a condição prevista na lei para restabelecer parcialmente a obrigação tributária relativa ao imposto de importação incidente sobre tais insumos, na forma de redução. Ocorrida tal situação, geram-se os efeitos tributários previstos em lei, de modo que o eventual retorno desses produtos para a ZFM não tem o condão de desfazer a situação fática já concretizada ou seus efeitos. Não há que se falar em desfazimento do ato jurídico,

Emulch

Processo nº : 15224.001453/2003-57
Acórdão nº : 302-37.908

porquanto este se reputa perfeito e acabado, gerando os efeitos legais. Muito menos faz sentido falar em anulação do citado fato já concretizado na realidade.

- 12) Essa tributação é definitiva, uma vez que a legislação do regime atípico da ZFM não prevê restituição de imposto pago na hipótese de retorno do produto àquela área geográfica. A restituição equivaleria admitir, sem previsão legal, o retorno à situação anterior de suspensão do imposto.
- 13) Embora se saiba que geralmente o legislador não consegue prever todos os casos passíveis de ocorrer na realidade, isso não significa que o agente da Administração Pública possa suprir-lhe a lacuna.
- 14) Tratando-se a ZFM de uma área de incentivos fiscais, regida por legislação específica, apenas as situações expressamente admitidas pelo legislador poderão ser reconhecidas pela autoridade administrativa.
- 15) O art. 165 do CTN, por sua vez, prevê o direito à restituição nos seguintes casos: cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas, uma vez que, considerando-se a natureza e as circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, o tributo foi devidamente recolhido em face da legislação aplicável, em decorrência da remessa dos produtos industrializados para fora da ZFM, não cabendo falar em enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.
- 16) A matéria relativa à restituição/compensação de impostos também é objeto de outros artigos da legislação tributária, entre eles os artigos 109 a 112 do Novo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.
- 17) Esta matéria foi regulada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, sendo que o art. 12 dessa norma trata, especificamente, dos valores recolhidos a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF, por ocasião do registro da Declaração de Importação, que se tornarem indevidos, em virtude do cancelamento da declaração por multiplicidade de registros, ou mesmo em virtude de retificação da declaração de importação.

Em 12

- 18) Nesses casos, passível a restituição dos valores recolhidos indevidamente ou em valor maior que o devido, observado o disposto na referida IN.
- 19) A hipótese *sub judice* não se abriga em nenhuma das situações acima citadas, embora esta Relatora ressalve que, tanto o Novo Regulamento Aduaneiro, quanto a IN SRF nº 210/2002, representam legislação tributária posterior aos fatos geradores ora em análise.
- 20) Em outras palavras, o alegado direito à restituição também não encontra amparo na legislação infralegal que dispõe sobre a matéria, seja na IN SRF nº 210/2002, seja no Regulamento Aduaneiro. Atente-se para os artigos 85, 88 e 119 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época da ocorrência dos fatos em apreciação.
- 21) A situação aqui enfocada é análoga à do sujeito passivo que promove importação mediante o registro da DI e paga os impostos devidos e, posteriormente, objetiva retornar a mercadoria para o exterior pleiteando a devolução do que havia recolhido. Contudo, ocorrido o fato gerador do II, nascida a obrigação tributária e pago o imposto, tal devolução não gera direito à restituição, com exceção dos casos expressamente previstos na legislação de regência (Ex: artigos 85, IV, e 88, II, do Regulamento Aduaneiro).

Oportuno, também, destacar, que, resumidamente, as vendas efetuadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, contabilmente, são alocadas na conta "Receita Bruta de Vendas". No caso de ocorrerem devoluções ou serem dados descontos, os mesmos são deduzidos naquela conta, chegando-se, posteriormente, à "Receita Líquida de Vendas", da qual, deduzido o "Custo das Mercadorias Vendidas", obtém-se o "Lucro Bruto do Exercício". Abatendo-se deste "Lucro Bruto" as "Despesas do Período", obtém-se o "Lucro Líquido", que é uma conta de "Demonstração do Resultado do Exercício", a qual tem repercussões no próprio Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

Vale dizer que, no caso específico da Zona Franca de Manaus, o Imposto de Importação, cujo fato gerador ocorreu com a entrada das mercadorias estrangeiras (insumos) em Território Nacional, ficou suspenso em decorrência dos benefícios fiscais criados pelo DL nº 288/67.

Esta suspensão foi resolvida, na hipótese dos autos, com a internação das mercadorias de fabricação da ora Recorrente, no Território Nacional, obedecidos os coeficientes legais de redução.

As mercadorias devolvidas (por defeitos, cancelamentos de vendas, etc.) não representam uma volta ao estágio anterior de suspensão, independente de não ocorrer nova saída tributada. A anulação do ato jurídico referente às vendas

EMULA

Processo nº : 15224.001453/2003-57
Acórdão nº : 302-37.908

efetuadas não tem repercussão sobre a hipótese de incidência do imposto de importação que, num primeiro momento, foi a entrada dos insumos no País e, num segundo momento, se resolveu com a internação das mercadorias para outros pontos não abrigados na área de exceção.

Ademais, e apenas por amor ao debate, embora a Recorrente alegue que “*os produtos devolvidos não serão objeto de nova saída tributável*”, não existe qualquer informação nos autos sobre qual a destinação que será dada aos mesmos, sendo que, no caso de serem exportados como *sucata*, com valores aduaneiros irrisórios, mesmo assim originarão créditos de IPI, s.m.j.

A Interessada concorda em que não existe previsão legal para o pedido de restituição feito.

Ao contrário, ao legislar sobre isenção, dispõe o at. 176 do CTN, “*in verbis*”:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente na lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.”

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares”.

Esquece-se a Recorrente que a Administração Tributária está sujeita ao princípio da estrita legalidade, não tendo liberdade nem vontade pessoal (poder discricionário) para suprir lacunas ou omissões porventura existentes na legislação tributária.

Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, ao agente público só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza.

Nessa esteira, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Paralelamente, os Acórdãos trazidos pela Recorrente em seu socorro não são pertinentes para a obtenção do fim pretendido, uma vez que tratam de matéria estranha aos autos.

E ainda por amor ao debate, o art. 3º do Decreto nº 61.244/67, embora trate da suspensão do II e do IPI em relação à ZFM, refere-se, também, em seu § 4º, a como esta suspensão restará resolvida, nas várias hipóteses ali tratadas.

Ademais, os produtos de fabricação de NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA S/A, devolvidos por motivos diversos, foram, primeiramente,

EMCA

Processo nº : 15224.001453/2003-57
Acórdão nº : 302-37.908

vendidos a outras empresas situadas fora da ZFM, conforme comprovam as notas fiscais de vendas constantes dos autos, razão pela qual não há que se falar em *“estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional.”*

Também inoportuno dizer a que a Recorrente *“não se utilizou do produto importado”*. Tanto se utilizou que, com ele, produziu mercadorias (telefones celulares) e as vendeu. Sua devolução posterior não tem o condão de levar à inferência de que os produtos não foram utilizados.

Pelo exposto e por tudo que no processo consta, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora